

Doc. 1621

Ato de Requisição Nº 26 – CPMI – “CORREIOS”

- comprovante que a senhora Vanessa Ferreira da Cunha é a proprietária da ACF Jardim Agu;
- comprovante que a senhora Maria Júlia Guerra da Cunha era contato comercial da ACF Ribeiro de Lima;
- comprovante que o senhor Geraldo Antônio Vinholi era proprietário da ACF Shopping Tamboré;
- comprovante que os atuais proprietários da ACF Celestino Bourroul (Antônio Eugênio Guerra e Márcia Cerqueira Carvalho Guerra) respondem processo administrativo nos Correios por desvio no fluxo postal;
- decisão final da ECT no processo da ACF Celestino Bourroul e providências tomadas pela estatal (ECT);
- comprovante que Adir Leme da Silva e Marcos Eduardo da Silva trabalharam juntos em um imobiliária;
- comprovante que o senhor Marcos Eduardo da Silva e a senhora Marilene Reis da Silva são os proprietários da ACF Joaquim Floriano; e
- comprovante que a empresa Alpha Mailer fez propaganda conjunta com as ACF's Shopping Tamboré, Jardim Agu e Joaquim Floriano.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0649
3636
Doc:

Ofício 0137/PR

Brasília, 07 de março de 2006.

A Sua Senhoria o Senhor  
**AÉRCIO DANTAS GIFFON**  
Analista de Controle Externo  
Comissão Mista Parlamentar de Inquérito - CPMI  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Senado Federal – Sala 13, Subsolo  
70165-900 Brasília - DF

Assunto: Ato de Requisição 26 - CPMI

Prezado Senhor,

Em atendimento ao Ato de Requisição Nº.26 – CPMI, do dia 23 de fevereiro de 2006, estamos encaminhando, em anexo, as informações solicitadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do documento.

Nesta oportunidade, coloco-me à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional que eventualmente seja do interesse dessa CPMI.

Atenciosamente,



**JANIO CEZAR LUIZ POHREN**  
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0650
3036
Doc:

**De:** CHEFE DO DERAT**Ao:** GT-PRT/PR-0180/2005 - Léilton de Souza**CI / DIGT/ DERAT - 0289/2006****Ref.:****Assunto:** Ato de Requisição de número 26 - CPMI - Correios.

Brasília, 03 de março de 2006.

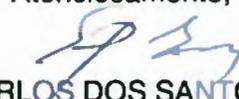
Em atendimento ao Ato de Requisição de número 26 – CPMI – Correios, encaminhamos, em anexo, cópias dos documentos solicitados, que foram levantados pela Diretoria Regional de SPM, conforme detalhado abaixo:

Documento Requerido	Em Anexo
Comprovante que a senhora Vanessa Ferreira da Cunha é a proprietária da ACF Jardim Agu.	A Diretoria Regional de SPM encaminhou os seguintes documentos: sexto e sétimo termos aditivos ao Contrato de Franquia Empresarial da ACF Jardim Agu datados, respectivamente, de 14/09/1999 e 06/06/2000.
Comprovante que a senhora Maria Júlia Guerra da Cunha era contato comercial da ACF Ribeiro de Lima.	A Diretoria Regional de SPM informou que não localizou tal comprovante.
Comprovante que o senhor Geraldo Antônio Vinholi era proprietário da ACF Shopping Tamboré.	A Diretoria Regional de SPM encaminhou os seguintes documentos: dois instrumentos particulares de alteração de contrato de constituição de sociedade por cotas de responsabilidade Ltda. da empresa "Expresso Postal Teng Ltda.", datados de 02/01/1996 e 15/11/1996.
Comprovante que os atuais proprietários da ACF Celestino Bourroul (Antônio Eugênio Guerra e Márcia Cerqueira Carvalho Guerra) respondem processo administrativo nos Correios por desvio no fluxo postal.	A Diretoria Regional de SPM encaminhou os seguintes documentos: certidão de composição da sociedade "RRC Prestação de Serviços Postais S/C Ltda.", de 16/05/2000, declaração de ajuste anual simplificada de Imposto de Renda de 1999 do senhor Antônio Eugênio Guerra e páginas 478 a 495 do Processo GINSP/DR/SPM nº 72.0001.00268.03 da GERAT/SPM.
Decisão final da ECT no processo da ACF Celestino Bourroul e providências tomadas pela estatal (ECT).	
Comprovante que Adir Leme da Silva e Marcos Eduardo da Silva trabalharam juntos em uma imobiliária.	A Diretoria Regional de SPM encaminhou o seguinte documento: declaração da Vivenda Negócios Imobiliários S/C Ltda., datado de 24/04/1998.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 0651  
Doc: 3838

Documento Requerido	Em Anexo
Comprovante que o senhor Marcos Eduardo da Silva e a senhora Marilene Reis da Silva são os proprietários da ACF Joaquim Floriano.	A Diretoria Regional de SPM encaminhou o seguinte documento: sexto termo aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial da ACF Joaquim Floriano, datado de 27/07/1998.
Comprovante que a empresa Alpha Mailer fez propaganda conjunta com as ACFs Shopping Tamboré, Jardim Agu e Joaquim Floriano.	A Diretoria Regional de SPM encaminhou os seguintes documentos: cartas CT/SEPO/SUPLA/GERAT/SP-7.3448/98, de 21/12/1998, CT/SEPO/SUPLA/GERAT/SP-7.0979/99, de 13/05/1999, e material de propaganda da Alpha Document Mailer.

Atenciosamente,

  
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BÊNIA  
Chefe do DERAT

ANEXOS: Cópias dos documentos supracitados.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0652
5050 . 2
Doc:



CT/SEPO/SUPLA/GERAT/SP- 7.3448/98

São Paulo, 21 de dezembro de 1998

REF.: CARTA DO CLIENTE PORTO SEGURO, de 03/09/98. PROC./GINSP/DR/SP - 465/98.  
RESPOSTA DA ACF SHOP. TAMBORÉ, de 28/10/98.



ASSUNTO: **SANÇÃO PECUNIÁRIA 10% - PROPOSTA PUBLICITÁRIA PARA  
CONCESSÃO DE DESCONTO EM TARIFA DA ECT.**

**À**  
**EXPRESSO POSTAL TENG LTDA.**  
**ACF SHOPPING TAMBORÉ**  
**A/C ARMANDO FERREIRA DA CUNHA / VANESSA FERREIRA DA CUNHA**  
**AV. ARAGUARI/PIRACEMA, Nº 669 - LJ. 78 - TAMBORÉ**  
**BARUERI/SP**  
**06460-990**

Prezada Franqueada,

Através dos expedientes em referência, tomamos conhecimento das seguintes irregularidades:

- Proposta publicitária incluindo concessão de desconto por parte da ACF;
- Propaganda enganosa com arrolamento de outras ACFs, a saber: ACFs Jardim Agu e Joaquim Floriano.

Data da constatação: 03/09/98.

As práticas citadas contrariam o disposto no subitem 4.2. do Contrato de Franquia Empresarial, descumprindo a orientação publicada no BI/DR/SP - 179 de 18/09/97, acerca de propagandas isoladas.

Além da questão da propaganda isolada com o arrolamento de outras ACFs, as irregularidades cometidas contrariam também o disposto no subitem 4.13. do Contrato de Franquia Empresarial, descumprindo a orientação publicada no BI/DR/SP - 181/94, por meio da NOTA DR-464, acerca da concessão de descontos a clientes, na qual ressalta-se que o desconto é uma forma de concorrência desleal dentro do Sistema de Franchising dos Correios.

Salientamos, também, como já é do conhecimento dessa franqueada, que a Lei 6.538/78 que regula as regras atinentes aos serviços postais, fixa em seu artigo 34, transcrito a seguir, a proibição à concessão de isenção ou redução de tarifas:

- **Art. 34** - É vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva de tarifas, preços e prêmios Ad Valorem, ressalvados os casos de calamidade pública e



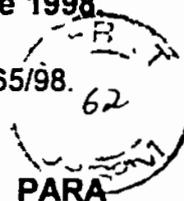
- comprovante que a empresa Alpha Mailer fez propaganda conjunta com as ACF's Shopping Tamboré, Jardim Agu e Joaquim Floriano.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0654
Fis: _____
3838 - 48
Doc: _____

CT/SEPO/SUPLA/GERAT/SP- 7.3448/98

São Paulo, 21 de dezembro de 1998

REF.: CARTA DO CLIENTE PORTO SEGURO, de 03/09/98. PROC./GINSP/DR/SP - 465/98.  
RESPOSTA DA ACF SHOP. TAMBORÉ, de 28/10/98.



ASSUNTO: SANÇÃO PECUNIÁRIA 10% - PROPOSTA PUBLICITÁRIA PARA  
CONCESSÃO DE DESCONTO EM TARIFA DA ECT.

À  
EXPRESSO POSTAL TENG LTDA.  
ACF SHOPPING TAMBORÉ  
A/C ARMANDO FERREIRA DA CUNHA / VANESSA FERREIRA DA CUNHA  
AV. ARAGUARI/PIRACEMA, Nº 669 - LJ. 78 - TAMBORÉ  
BARUERI/SP  
06460-990

Prezada Franqueada,

Através dos expedientes em referência, tomamos conhecimento das seguintes irregularidades:

- Proposta publicitária incluindo concessão de desconto por parte da ACF;
- Propaganda enganosa com arrolamento de outras ACFs, a saber: ACFs Jardim Agu e Joaquim Floriano.

Data da constatação: 03/09/98.

As práticas citadas contrariam o disposto no subitem 4.2. do Contrato de Franquia Empresarial, descumprindo a orientação publicada no BI/DR/SP - 179 de 18/09/97, acerca de propagandas isoladas.

Além da questão da propaganda isolada com o arrolamento de outras ACFs, as irregularidades cometidas contrariam também o disposto no subitem 4.13. do Contrato de Franquia Empresarial, descumprindo a orientação publicada no BI/DR/SP - 181/94, por meio da NOTA DR-464, acerca da concessão de descontos a clientes, na qual ressaltasse que o desconto é uma forma de concorrência desleal dentro do Sistema de Franchising dos Correios.

Salientamos, também, como já é do conhecimento dessa franqueada, que a Lei 6.538/78 que regula as regras atinentes aos serviços postais, fixa em seu artigo 34, transcrito a seguir, a proibição à concessão de isenção ou redução de tarifas:

- **Art. 34** - É vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva de tarifas, preços e prêmios Ad Valorem, ressalvados os casos de calamidade pública.

Processo 03/2005 - CN -  
CORREIOS  
- Fls: 0655  
Doc:

CONTINUAÇÃO DA CT/SEPO/SUPLA/GERAT/SP- 7.3448/98



os previstos nos atos internacionais ratificados, na forma do disposto em regulamento."

Desta forma, face às irregularidades cometidas, e tendo em vista que a argumentação apresentada em sua peça de defesa não procede, posto que os fatos apurados no processo demonstram claramente que a publicação foi conscientemente elaborada por essa, em inequívoco descumprimento intencional ao item 4.2 do Contrato de Franquia Empresarial, conforme já citado anteriormente. Assim sendo, vimos aplicar-lhe a sanção pecuniária de 10% sobre sua remuneração quinzenal, conforme previsto no subitem 9.3.6. do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial.

Informamos que o valor deverá ser recolhido à ECT na data da primeira prestação de contas efetuada após o recebimento desta notificação.

Contamos com sua pronta atenção e providências necessárias para o assunto.

Atenciosamente,

EDSON COMIN  
DIRETOR REGIONAL  
ECT/DR/SP

<b>RECIBO</b>
Recebi o original desta carta, nesta data, pela firma (razão social).....
.....
<b>LOCAL E DATA</b>
_____ / ____ / ____
Assinatura:.....
Nome:.....
RG:.....
Função:.....

C/C: REOP-06-OCO  
GINSP/DR/SP  
SCAO/GERAT

ML/ml

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 0656
Fls: _____
Doc: _____



CT/SEPO/SUPLA/GERAT/SP- 7.0979/99

São Paulo, 13 de maio de 1999



ASSUNTO: PROPAGANDA DE SERVIÇOS DE MANUSEIO.

À  
 EXPRESSO POSTAL TENG LTDA.  
 ACF SHOPPING TAMBORÉ  
 A/C ARMANDO FERREIRA DA CUNHA / VANESSA FERREIRA DA CUNHA  
 AV. ARAGUARI/PIRACEMA, Nº 669 – LJ. 78 - TAMBORÉ  
 BARUERI/SP  
 06460-990

Prezada Franqueada,

Através do folder anexo, tomamos conhecimento que essa franqueada está fazendo publicidade dos serviços prestados no setor de mailing.

A respeito, informamos que as propostas publicitárias dos serviços de manuseio e correlatos não podem estar vinculadas à logomarca da ECT e às atividades postais.

Desta forma orientamos que o folder anexo deverá ser retirado de circulação, e no caso de ser elaborado outro modelo para distribuição sugerimos as seguintes alterações:

- Retirada de todas as logomarcas dos Correios;
- Retirada de todas as imagens nas estampas de máquina de franquear da expressão "Shopping Tamboré";
- Retirada de todas as alusões às ACFs, bem como imagens das agências, e os nomes e endereços das ACFs Shopping Tamboré e Jardim Agú.

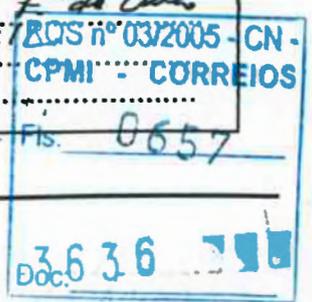
Contamos com sua pronta atenção e providências necessárias para o assunto.

Atenciosamente,

EDSON COMIN  
 DIRETOR REGIONAL  
 ECT/DR/SP

C/C: REOP-06-OCO  
 GINSP/DR/SP  
 SCAO/GERAT  
 ML/ml

<b>RECIBO</b>	
Recebi o original desta carta, nesta data, pela firma (razão social).....	
.....	
LOCAL E DATA	
18/05/99	
Assinatura: <i>Armando F. da Cunha</i>	
Nome: <i>Armando F. da Cunha</i>	
RG: <i>437861</i>	
Função: <i>Prop.</i>	





**RDEN E PROGRESSO**

Fls: \_\_\_\_\_

3038 - [ ]

Doc: \_\_\_\_\_



# globalização

## Hoje



O fenômeno da globalização é uma realidade, e ela veio para ficar. A aquisição de novas tecnologias absorve a maior parte dos investimentos, pois sem ela é praticamente impossível ser competitivo. Empresas se reestruturam dia-a-dia em busca desta competitividade diante das condições impostas pelo mercado e como consequência disso vemos o remanejamento de pessoal e a extinção progressiva de departamentos auxiliares, criados anteriormente com a intenção de cuidar de tudo "dentro de casa".

É justamente neste cenário, onde a redefinição de tarefas se torna imprescindível ao crescimento, que entra a prestação de serviços, possibilitando que cada empresa preocupe-se exclusivamente com sua atividade principal, confiando determinado trabalho a uma parceira especializada.

Nosso desejo é nos tornarmos seu parceiro, poupando-lhe tempo, preocupação e dinheiro.

Armando F. Cunha  
Diretor Presidente



Alpha Document Mailer  
Alameda Graça, 279  
Alphaville - Barueri - CORREIOS

Fis: 0659

3636

Doc:



# Ca empresa

Somos uma empresa prestadora de serviços no setor de mailing, e abrangemos todos os processos que esta atividade requer, desde serviços de correio, manuseio, envelopamento e postagem até o mais sofisticado sistema de impressão laser.

Contamos com quatro unidades de trabalho, onde aproximadamente 300 funcionários são responsáveis pela execução dos mais variados serviços, assegurando sempre um rigoroso controle de qualidade e respeito aos prazos, bem como sigilo absoluto com relação aos dados recebidos.

Você não precisa se preocupar sequer com a retirada e entrega do material, pois nossa frota de veículos está a sua disposição 24 horas por dia.

Tudo isso é possível graças ao domínio das mais moder-

nas tecnologias. Nossas instalações possuem 4 máquinas serrilhadoras, 7 auto envelopadoras, 8 envelopadoras inteligentes, 29 franqueadoras, 3 impressoras laser XEROX de última geração e mais equipamentos de acabamento, sempre operadas por profissionais altamente qualificados. Capacidade produtiva garantida.

Toda essa estrutura está a sua disposição amparada por uma competente equipe de atendimento e suporte, que tem entre suas atribuições oferecer soluções criativas e eficazes a nossos clientes. Se durante a execução do trabalho alguma dúvida surgir, esta equipe indicará prontamente qual o melhor e mais curto caminho a ser seguido (reengenharia de processos), evitando assim gastos desnecessários.





# Produtividade

O respeito aos prazos de entrega e às necessidades de nossos clientes são garantidos graças ao preparo dos funcionários e ao emprego de tecnologia de última geração. Assim, asseguramos a melhor qualidade, sem que isso represente aumento de custos. Observe o demonstrativo de capacidade produtiva ao lado.

600.000	impressão laser / dia
1.000.000	manuseio / dia
1.000.000	envelopamento / dia
1.500.000	auto-envelopamento / dia
2.500.000	postagens / dia



• Mult Mailer Bell & Howell



• Auto envelopadora Laurent 533



• Setor de Manuseio e Acabamento



• Impressora laser XEROX 4635



• Auto envelopadora JDR 1236

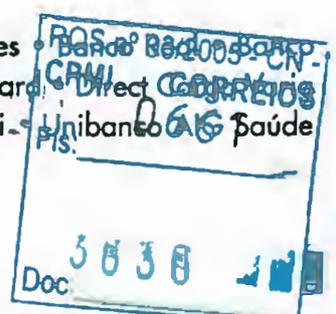


• Impressora laser XEROX 4180

# Clientes

Nossos parceiros são a maior prova de nossa seriedade e competência. Esperamos tão logo poder incluí-lo nesta relação:

- American Express • BCN - Banco de Crédito Nacional • Banco 1 • Banco Bandeirantes • Banco Bradesco • Banco Safra • BankBoston • Blockbuster Video • C&A • Campari • Cartão Unibanco • Credicard • Direct Correios • Folha de São Paulo • Guazzelli Feiras Messe Frankfurt • Interclínicas • NET • Suzuki • Unibanco • Unipão • Saúde



# plus!



# Alpha Document Mail

*A* Alpha Document Mailer ainda oferece alguns serviços adicionais como:

- Armazenagem - Caso você esteja com problemas relativos à falta de espaço nas dependências de sua empresa, não se preocupe. Nós estocamos seu material de mailing. Uma de nossas unidades é destinada à acomodação de trabalhos já confeccionados e que só estão aguardando liberação.
- Correspondências devolvidas - Tratamos as correspondências devolvidas de acordo com as suas características e fornecemos a informação em meio magnético.
- Correção de CEP - Através de software

homologado pela ECT, fazemos a correção do seu mailing. Assegurando que todas as correspondências cheguem ao seu destino. Desperdício zero.

- Internação - Agilidade é a palavra de ordem. Caso sua empresa tenha necessidade e disponha de espaço físico temos totais condições de implantar nossa estrutura dentro dela, atendendo prontamente as suas exigências.
- Aumento da Produtividade - Caso haja necessidade trabalha-se em três turnos. Ou seja, máquinas e operários trabalhando 24 horas. Produção dobrada.



**ACF Shopping Tamboré**  
Avenida Piracema, 669 • Loja 78  
Tamboré • Barueri • SP

**ACF Jardim Agú**  
Rua Padre Damaso, 422  
Jardim Agú • Osasco • SP



**Unidade Credicard**  
Alameda Araguaia, 171  
Alphaville • Barueri • SP



**Unidade de Apoio**  
Alameda Xingú, 1176  
Alphaville • Barueri • SP



**Unidade Transfolha**  
Estrutura montada nas dependências do próprio cliente



RQS nº 03/2000  
CPMI - CORREIOS

Fls: \_\_\_\_\_

3638

Doc: \_\_\_\_\_

18 Nacional



**Alpha Document Mailer**  
Alameda Grajaú, 279 • CEP 06454-050 • Alphaville • Bar  
Fone / Fax: (011) 421.3526

RCS nº	03/2005 - CN -
CPMI -	CORREIOS
Fis:	0662
Doc:	3830



## SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

### ACF JARDIM AGU

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a ASV ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CCG/MF sob o nº 96.500.426/0001-83, com sede na cidade de OSASCO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seus Titulares, ANA THEREZA SCARASATI VINHOLI, Carteira de Identidade nº 7.306.530, expedida pela SSP/SP, CPF nº 685.408.848-87 e MARIA LÚCIA SCARASATI, Carteira de Identidade nº 9.088.630, expedida pela SSP/SP, CPF nº 686.561.578-68, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Altera a composição societária da empresa ASV ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., acima identificada, da qual faziam parte ANA THEREZA SCARASATI VINHOLI e MARIA LÚCIA SCARASATI, respectivamente com as participações de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento) das cotas, sendo que a partir desta data passam a compor a sociedade VANESSA FERREIRA DA CUNHA e CRISTIANE FERREIRA DA CUNHA, respectivamente com as participações de 50% (cinquenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) das cotas.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O Presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até o término de vigência do Contrato Original.

h

0

EDSON COMIN

3638

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 0663  
3638  
Doc:

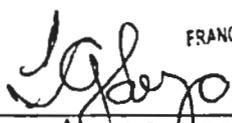


CLÁUSULA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

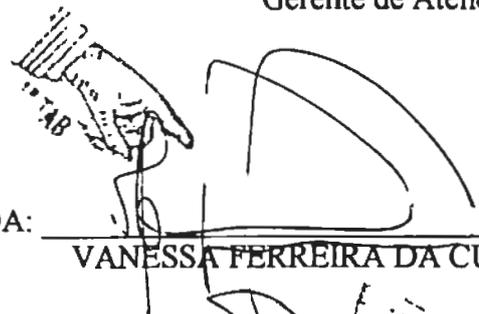
Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original nº 736/94 de 16/05/94, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

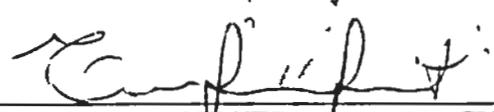
E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 24 de setembro de 1999.

FRANQUEADORA:   
FRANQUELINO CONÇALVES DE SOUZA  
Asses. de Retop  
MAT. 8 803 864-2  
EDSON COMIN  
Diretor Regional/SP

  
LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA  
Gerente de Atendimento

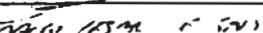
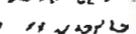
FRANQUEADA:   
VANESSA FERREIRA DA CUNHA

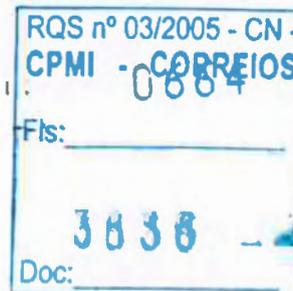
  
CRISTIANE FERREIRA DA CUNHA

1ª TESTEMUNHA

  
nome: GIANA ANDRADE DE AZEVEDO C SILVA  
CPF: 077.704 608 69

2ª TESTEMUNHA

  
nome:   
CPF: 



# SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL



## ACF JARDIM AGU

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto - Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a ASV ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 96.500.426/0001-83, com sede na cidade de OSASCO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seus TITULARES VANESSA FERREIRA DA CUNHA, Carteira de Identidade nº 25.102.013-7, expedida pela SSP/SP, CPF nº 256.167.798-22 e CRISTIANE FERREIRA DA CUNHA, Carteira de Identidade nº 25.102.014-9, expedida pela SSP/SP, CPF nº 256.130.428-02, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa franqueada ASV ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, após atender todas as exigências estabelecidas pela Franqueadora à prática do ato, modificou sua composição societária, conforme alteração de seu Contrato Social, processando-se a retirada da sociedade das sócias VANESSA FERREIRA DA CUNHA e CRISTIANE FERREIRA DA CUNHA, respectivamente com a participação de 50% (cinquenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) das cotas, e admissão dos sócios ANTONIO STELZER JÚNIOR e ANTONIO STELZER NETO, respectivamente com a participação de 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento) das cotas.

### CLÁUSULA SEGUNDA

Em razão dessa alteração, passa a representar a ACF perante a Franqueadora, os sócios ANTONIO STELZER JÚNIOR e ANTONIO STELZER NETO, respectivamente com a participação de 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento) das cotas.

### CLÁUSULA TERCEIRA

O Presente Termo Aditivo vigorará a partir desta data e tem sua vigência vinculada à do Contrato aqui aditado.





## CLÁUSULA QUARTA

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original nº 736/94 de 16/05/94, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 06 de junho de 2.000

FRANQUEADORA: \_\_\_\_\_

*Edson Comin*  
EDSON COMIN  
Diretor Regional/SPM

*Luiz Carlos Martins Pereira*  
LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA  
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA: \_\_\_\_\_

*Antonio Stelzer Junior*  
ANTONIO STELZER JÚNIOR

*Antonio Stelzer Neto*  
ANTONIO STELZER NETO

1ª TESTEMUNHA

*Eliana AP. Santos*

nome: ELIANA AP. SANTOS  
CPF: 105.396.608-33

2ª TESTEMUNHA

*Giana Andrade de A e Silva*

nome: GIANA ANDRADE DE A E SILVA  
CPF: 077.704.607-09





**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E**  
**PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Ato de Requisição N 26 CPMI "CORREIOS"

Brasília, 23 de fevereiro de 2006

Prezado Senhor,

Nos termos da Portaria N° 002 CPMI CORREIOS da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada através do Requerimento n 3, de 2005 CN, para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, muito agradeceria a V. S<sup>a</sup> as providências cabíveis no sentido de fornecer a esta CPMI, no prazo máximo de 1 dia útil, as cópias dos seguintes documentos:

- comprovante que a senhora Vanessa Ferreira da Cunha é a proprietária da ACF Jardim Agu;
- comprovante que a senhora Maria Júlia Guerra da Cunha era contato comercial da ACF Ribeiro de Lima;
- comprovante que o senhor Geraldo Antônio Vinholi era proprietário da ACF Shopping Tamboré;

A Sua Senhora o Senhor

**Janio Cezar Luiz Pohren**

Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Administração Central – Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco A, 19º andar  
Brasília – DF  
Telefone (61) 3426-2000 – Fax (61) 3426-2046

RQS n° 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0667
Fls: _____
3030 - 11
Doc: _____

- comprovante que os atuais proprietários da ACF Celestino Bourroul (Antônio Eugênio Guerra e Márcia Cerqueira Carvalho Guerra) respondem processo administrativo nos Correios por desvio no fluxo postal;
- decisão final da ECT no processo da ACF Celestino Bourroul e providências tomadas pela estatal (ECT);
- comprovante que Adir Leme da Silva e Marcos Eduardo da Silva trabalharam juntos em um imobiliária;
- comprovante que o senhor Marcos Eduardo da Silva e a senhora Marilene Reis da Silva são os proprietários da ACF Joaquim Floriano; e
- comprovante que a empresa Alpha Mailer fez propaganda conjunta com as ACF's Shopping Tamboré, Jardim Agu e Joaquim Floriano.

Atenciosamente,

**Aercio Dantas Giffoni**  
**Analista de Controle Externo**  
**Matrícula 5.033-4**





REF: CI/DICOM - 3247/2004



**NOTA JURÍDICA DEJUR/DCCO - 1285/2005**

Senhora Chefe do Departamento Jurídico,

Por intermédio da CI de referência, a Diretoria Comercial da ECT - DICOM, solicita manifestação deste DEJUR acerca do processo administrativo 72.0001.00268.03, instaurado para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades atribuídas à ACF Celestino Bourroul, no tocante à caracterização de prática dolosa da referida ACF, aspecto fundamental ao reexame da decisão de descredenciamento exarada pelo Diretor Regional da DR/SPM.

A consulente destaca a relevância da consulta em razão da divergência de entendimentos existente entre as três principais áreas envolvidas na instrução do processo administrativo em voga, quais sejam, a ASJUR, a GINSP e a GERAT, tendo esta última manifestado incerteza quanto ao enquadramento dos atos irregulares como dolosos, o que alcança maior repercussão considerando a existência de casos semelhantes envolvendo outras Franqueadas e a necessidade de se uniformizar as decisões de descredenciamento tomadas pela ECT.

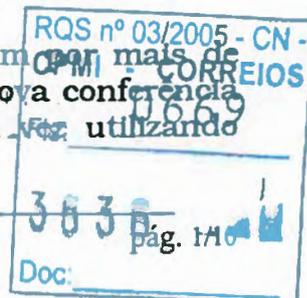
As ponderações acima se baseiam nos seguintes fatos:

**1) Breve Histórico:**

De acordo com informação constante do dossiê em análise, a GERAT realiza trabalhos de controle de qualidade, proteção e recuperação de receitas, implicando periódico acompanhamento das postagens expedidas pelas unidades de atendimento da ECT.

Nesse mister, a equipe de supervisão da GERAT realizou, no período de 27/08/2003 à 05/09/2003, nas dependências do CTC Vila Maria/SPM, o acompanhamento de toda a carga contendo selos estampados encaminhada pela ACF Celestino Bourroul, adotando sistemática de conferência que permitia a obtenção de dados aproximados dos objetos postados, o que possibilitou a constatação de divergências entre os valores aferidos pela equipe de supervisão, e os contabilizados pela referida ACF nos movimentos mensais de máquina de franquear (MMMFM), as quais representaram diferença a menor no importe de R\$ 161.292,40 (cento e sessenta e um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

Como as divergências de contabilização perduraram por mais de uma semana, a GERAT decidiu realizar, no dia 06/09/2003, nova conferência de toda a carga de objetos postados pela Franqueada, desta vez utilizando método de contagem exaustiva.



A

Finalizada a contagem da carga do dia 06/09, verificou-se que o valor total da postagem alcançou o montante de R\$ 120.311,46 (cento e vinte mil e trezentos e onze reais e quarenta e seis centavos). Este valor foi cotejado com o relatório de movimentação diária (RMD) e com os controles financeiros internos e os movimentos mensais de máquinas de franquear (MMMMF) da ACF Celestino Bourroul, averiguando-se diferença a menor de R\$ 65.938,88 (sessenta e cinco mil e novecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), entre o valor contabilizado pela Franqueada e o efetivamente encaminhado e conseqüentemente apurado pela equipe de supervisão.

Constatada tal diferença, a ECT solicitou o comparecimento de representantes da Franqueada para acompanhamento da recontagem da carga do dia 06/09, de forma a validar a conferência daquela postagem. Tal procedimento foi realizado nos dias 09/09 e 10/09, o que implicou a confirmação da quantidade apurada anteriormente pela GERAT, lavrando-se o termo respectivo, onde restou consignado pelos representantes da agência Franqueada a concordância quanto às quantidades e valores apurados, sem qualquer contestação ou ressalva (docs. fls. 155 a 158).

Ato contínuo, a ECT convidou o representante legal da Franqueada, bem como alguns de seus funcionários, para que estes prestassem esclarecimentos acerca da diferença detectada entre os valores obtidos na conferência física da carga expedida e o contabilizado pela ACF. Entretanto, todos foram unânimes em afirmar desconhecimento a respeito da causa desta divergência (docs. fls. 216 e 220 a 230).

Em seguida, as máquinas de fraquear da ACF foram submetidas a exame pericial, o qual contou com a presença de representante legal da Franqueada, oportunidade em que se verificou que tais máquinas não apresentavam qualquer tipo de problema técnico (docs. fls. 231 a 246).

Além dessas providências, foram confrontados os recibos aceitos eletronicamente pela ECT, via CONFAG, com os entregues posteriormente pela ACF, sendo detectadas novas divergências, como a emissão de recibos em duplicidade, com valores distintos. Também foram solicitadas da ACF e de alguns de seus clientes, cópias de recibos de venda de produtos, relativos a postagens efetuadas após o dia 06/09/03, sendo identificadas discrepâncias entre os recibos encaminhados pelos clientes e os declarados à ECT pela ACF, de forma que os recibos emitidos aos clientes indicavam valores superiores aos declarados à ECT, implicando não contabilização de R\$ 61.030,48 (sessenta e um mil e trinta reais e quarenta e oito centavos).

Em busca de esclarecimentos acerca do funcionamento dos sistemas de emissão de recibos de venda de produtos, a GERAT colheu declarações do Sr. Jaques Nepomuceno<sup>1</sup>, sócio-proprietário e técnico da empresa Microvisual Informática, responsável pelo sistema instalado na ACF investigada, o qual informou que as irregularidades encontradas se originado do uso de versões diferentes dos programas informatizados.

<sup>1</sup> Termo de Declarações, fls. 275 /276 do dossiê.

REG. Nº 03/2005 - CN -  
SOPM DE CORREIOS  
Fls: 0670  
3636  
pág. 2/10  
Doc:



instalados em computadores diferentes, estando um deles não conectado à rede, ou então, com o uso da senha mestre, fornecida apenas ao dono da ACF, que permite ao mesmo alterar qualquer dado constante dos recibos.

Após análise destas circunstâncias, a Comissão de Sindicância concluiu, em Relatório Preliminar<sup>2</sup>, o seguinte:

“Diante do exposto concluímos até o momento que:

→ Na contagem de 06/09/2003, foi constatada uma diferença ‘a menor’ entre o postado e o contabilizado. Essa diferença atinge o montante de R\$ 65.938,88.

→ Os Recibos de Venda de Produtos (RVPs), disponibilizados pela franqueada, não apresentam a menção da numeração inicial e final do contador fixo das máquinas de franquear. Tal irregularidade contraria o disposto no item 4.12 do Contrato de Franquia Empresarial quanto a ‘observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da Franqueadora’, principalmente, quanto às orientações dadas por meio dos seguintes documentos:

1. Manual de ACF – Módulo 9 – Cap. 4;
2. Mancat – Módulo 6 – Cap. 2 – anexo 0; e
3. BI-099/02 de 30/08/02 – Nota Gerat-256

→ Foi constatada a emissão de RVPs em duplicidade, e com valores distintos;

→ Foi constatada não contabilização de R\$ 61.030,48 relativo a serviços prestados aos clientes Brastemp e Fundação Vunesp, conforme RVPs 267027, 266675, 268006, 268007 e 268204.

→ Foi constatada a emissão de RVPs com valor superior ao contabilizado à ECT.

→ Foi constatado RVPs preenchidos com informações divergentes, apesar de emitidos com a mesma numeração e data.”

Ultrapassada esta fase apuratória, a ECT, obedecendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, expediu notificação<sup>3</sup>, oportunizando à Franqueada a possibilidade de contraditar as conclusões exaradas no Relatório Preliminar da Comissão de Sindicância. Neste sentido, o representante legal da ACF ofereceu defesa escrita<sup>4</sup>, contudo seus argumentos não esclareceram nenhuma das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, razão pela qual aquela Comissão ratificou suas conclusões em Relatório Final<sup>5</sup>. Após isso,

<sup>2</sup> Relatório Preliminar, fls. 285/ 286 do dossiê.

<sup>3</sup> Notificação de Defesa, fls. 287 288 do dossiê.

<sup>4</sup> Fls. 291 a 294 do dossiê.

<sup>5</sup> Fls. 299/ 300 do dossiê.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 0671
Fls:
3636
Doc: pág. 3/10



foi expedida a CI/GAB/GERAT/DR/SPM-007/04<sup>6</sup> e a NOTA JURÍDICA ASJUR/DR/SPM-1423/04<sup>7</sup>, que se posicionaram pela configuração de infração contratual dolosa da ACF em prejuízo da ECT, redundando cobrança dos valores não contabilizados e aplicação da penalidade de descredenciamento.

Após ser comunicada da decisão de descredenciamento<sup>8</sup>, a Franqueada interpôs tempestivamente recurso administrativo<sup>9</sup>, pleiteando a reforma de decisão atacada de modo a manter vigente o contrato de franquia empresarial. Para tanto, argumenta a inexistência de prática dolosa da ACF em desfavor da ECT.

Pontualmente, no que se refere à diferença a menor de R\$ 65.938,88 da postagem do dia 06/09/03, salienta que a causa de tal diferença permanece desconhecida, pois restou comprovado por perícia que as máquinas não sofreram qualquer espécie de violação. Assim, alega a possibilidade de falha no sistema de estampagem das máquinas de franquear, que por serem mecânicas e ultrapassadas, careceriam de segurança e confiabilidade. Tal observação seria corroborada em face da decisão do Ministério das Comunicações de implantar máquinas de franquear digitais, programa ao qual a Franqueada já aderiu. De arremate, numa tentativa de transparecer boa-fé, a ACF efetua pagamento à ECT do valor cobrado<sup>10</sup>.

No que concerne à diferença a menor de R\$ 61.030,48, relativa à não contabilização de valores constantes de recibos entregues aos clientes<sup>11</sup>, a Franqueada alega ter prestado a estes, serviços extraordinários, como por exemplo, impressão de etiquetas, auto envelopamento, manuseio e coleta. Logo, os recibos de venda de produtos transmitidos aos mesmos, elaborados em sistema paralelo, fora da rede, contariam com o valor da postagem e dos outros serviços, enquanto os recibos encaminhados à ECT contariam apenas com os valores da postagem dos objetos.

Quanto aos recibos emitidos em duplicidade, com valores distintos<sup>12</sup>, a Franqueada alega ocorrência de erro no lançamento dos valores, demandando nova emissão para retificação, sem prejuízo à ECT uma vez que os valores transmitidos à mesma foram os já corrigidos.

No tocante à falta de indicação nos recibos, da numeração inicial e final do contador físico, a Franqueada diz ser fato irrelevante, posto que tal providência nunca fora reclamada ou orientada pela ECT.

Além disso, sustenta a plausibilidade de suas arguições com a observação de que durante o mês de setembro, a ACF sofreu diuturna fiscalização de agentes da ECT, o que inviabilizaria qualquer procedimento irregular, como os aduzidos pelos Correios no mesmo período.

<sup>6</sup> Fls. 361 a 369 do dossiê.

<sup>7</sup> Fls. 371 a 379 do dossiê.

<sup>8</sup> CT/SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM 9.0298/2004, fls. 381/382 do dossiê.

<sup>9</sup> Fls. 389 a 463 do dossiê.

<sup>10</sup> Cópia de comprovante de pagamento, fl. 398 do dossiê.

<sup>11</sup> Recibos de fls. 259 a 271 do dossiê.

<sup>12</sup> Recibos de fls. 253 a 258 do dossiê.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0672
3636
pág. 4/10
Doc:



Por fim, acausa danos sociais e econômicos decorrentes de seu descredenciamento, pela dispensa de 51 (cinquenta e um) funcionários e pela manutenção dos clientes para empresas concorrentes.

Tais argumentos abalaram a convicção da GERAT quanto à caracterização de prática dolosa da ACF sobre a não-contabilização de selos estampados, inviabilizando a cobrança da diferença de valores apurada; bem como aquela gerência entendeu que a emissão irregular de RVPS não configuraria irregularidade suficiente à justificar o descredenciamento.

Por outro lado, a GERAT julga que o conjunto de irregularidades não sob suspeita a idoneidade do franqueado, enfraquecendo a confiabilidade relacionamento comercial, o que justificaria a extinção do contrato de franquia, com base no subitem 9.1 do CFE, qual seja, rescisão por aviso prévio de 90 (noventa) dias.

Diante disso, considerando a existência de outros procedimentos administrativos semelhantes em andamento, a necessidade de se uniformizar o tratamento dado à rede franqueada, e visando preventivamente proteger a ECT de eventuais demandas judiciais, aquela gerência regional opinou pela consulta à Administração Central da ECT, para que esta se posicione definitivamente sobre a configuração de ato doloso e a penalidade cabível<sup>13</sup>.

Por todo o exposto, o Diretor Regional da DR/SPM, por meio da CI/GAB/DR/SPM-0186/04, submeteu o assunto à Diretoria Comercial da ECT, que, por sua vez, encaminha ao DEJUR, para análise e posicionamento.

Posto este histórico, eis nossas considerações:

**2) Da Análise da Configuração de Ato Doloso da ACF:**

➤ Afere-se do relatório acima, que um posicionamento conclusivo a respeito do descredenciamento, subordina-se à elucidação quanto à prática de ato doloso pela ACF, em prejuízo dos direitos da ECT.

Por conseguinte, o exame de eventual caracterização de ato doloso da Franqueada transpõe-se, necessariamente, pelos motivos que redundaram na decisão avaliada.

Utilizando-se do conceito forjado pela insigne jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>14</sup>, "Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo."

O pressuposto de direito é a norma que dá respaldo ao ato. Na conjuntura da ACF, este equivale ao disposto na Lei nº. 8.987/99, combinado com a Lei nº. 8.666/93 e com o Contrato de Franquia Empresarial.

<sup>13</sup> CI/GAB/GERAT/DR/SPM-0187/04, fls. 464 a 741 do dossiê.

<sup>14</sup> Direito Administrativo, Atlas, 1998, 9ª ed. pág. 174.

895 8º 03/2005 CN - CPMI - CORREIOS

Fls: 0673

3636

Doc: pág. 5/10



Já o pressuposto de fato é o conjunto de circunstâncias fáticas que impulsionam a ECT a aplicar, quando necessário, a sanção contratual tida por mais adequada ao tratamento da ocorrência.

Neste campo é que se deve tomar maior cautela, pois a validade do ato estará vinculada à validade do fundamento respectivo, de sorte que a sua inexistência ou indicação equivocada provocará invalidação da decisão avaliada.

A partir disso, analisando minuciosamente o substrato fático que fundamenta a decisão de descredenciamento, constata-se que a mesma concentra-se nas seguintes hipóteses:

- a) Não-contabilização do valor de R\$ 65.938,88, correspondente à diferença a menor apurada no dia 06/09/2003, entre o postado e o contabilizado.
- b) Não-contabilização do valor de R\$ 61.030,48, correspondente à diferença a menor apurada na divergência entre os valores lançados nos recibos encaminhados aos clientes e os entregues à ECT.
- c) Emissão irregular de Recibos de Venda de Produtos - RVPs (em duplicidade, com valores distintos, ausência de indicação da numeração dos contadores físicos, etc.).

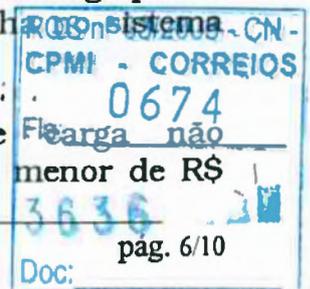
### **2.1) não-contabilização da diferença apurada pela contagem da carga do dia 06/09:**

No que concerne à diferença a menor de R\$ 65.938,88, a prática dolosa estava inicialmente caracterizada a partir dos seguintes dados concretos; primeiramente, a não-contabilização da integralidade da carga postal do dia 06/09/03, ocorrência verificada através de contagem exaustiva, expressamente ratificada por representante da Franqueada. Em segundo lugar, a verificação por meio de perícia da inexistência de falhas de funcionamento ou adulterações nos mecanismos das máquinas de franquear.

Tais elementos irrefutáveis levaram ao entendimento de que a ACF agiu de forma consciente e com intuito de obter vantagem ilícita, autorizando assim o descredenciamento.

Contrapondo-se a esta conclusão, a ACF aventou em seu recurso o desconhecimento quanto ao modo como ocorreu a estampagem da carga postal não contabilizada, apontando a possibilidade de ter ocorrido falha nos sistemas das máquinas de franquia.

De início, saliente-se que a constatação de carga não contabilizada, por si só, autorizaria a cobrança da diferença a menor de R\$





65.938,88. Tal obrigação já foi satisfeita pela ACF com o depósito do montante em conta bancária da ECT. ✓

Quanto à caracterização de conduta dolosa, mesmo não sendo conhecido o meio pelo qual se operou a diferença entre a carga efetivamente estampada e a contabilizada, é cediço que tal incógnita não é capaz de eliminar dúvidas quanto à idoneidade e transparência da ACF na condução de suas atividades, abalando a confiança indispensável à continuidade do relacionamento contratual, podendo acarretar a aplicação do descredenciamento, com fulcro no item 9.1 do contrato de franquia empresarial - CFE.

Ademais, a verificação de dolo quanto à não-contabilização da diferença apurada pela contagem da carga do dia 06/09 deve jungir-se à conferência dos RVPs expedidos neste dia. Dada a diferença a menor apurada a partir do confronto dos recibos apresentados à ECT e os recolhidos junto aos clientes, infere-se o intuito doloso com vistas à obtenção de vantagem econômica indevida.

Todavia, considerando a necessidade de se analisar todo o conjunto de irregularidades apuradas dentro do contexto ao qual se insere, remetemo-nos ao exame das demais irregularidades, a fim de verificar a sua ocorrência e a eventual penalização cabível.

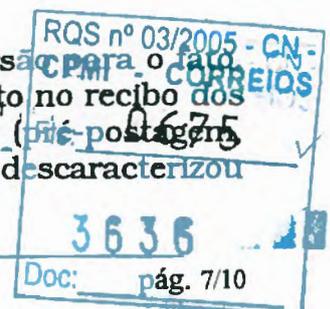
## **2.2) não-contabilização da diferença apurada entre os valores consignados nos recibos dos clientes e os entregues à ECT:**

Outra infração contratual que motivou a decisão de descredenciamento da ACF foi a averiguação de diferença a menor de R\$ 61.030,48, encontrada pelo confronto entre os recibos passados aos clientes e os entregues à ECT.

Nesta ocorrência, o dolo consubstanciou-se em razão dos seguintes dados concretos; primeiro, a divergência de valores entre as vias dos citados recibos; segundo, pela falta de provas que sustentassem a defesa argüida pela ACF; terceiro, pela confissão, na própria justificativa apresentada pela Franqueada, de uso irregular destes recibos, pois esta alegou em sua defesa que a diferença no valor contabilizado deveu-se à emissão de recibos com valor global, ou seja, os recibos não refletiam o preço de serviços prestados na data de sua expedição, mas sim do acúmulo de períodos anteriores, os quais já teriam sido devidamente contabilizados.

Mesmo em se aceitando tal argumento, restaria confessa a prática de irregularidade, só que de outra natureza. Dessa forma, entendeu-se configurado ato doloso, passível de descredenciamento.

Em sede recursal, a Franqueada ofereceu nova versão alegando que a diferença no valor total deveu-se pelo lançamento no recibo dos clientes de outros valores, relativos a serviços extraordinários (pic-postagem etc.). Diga-se de passagem, que a mudança de argumentos não descaracterizou a confissão de uso irregular dos recibos.



A



Nesse diapasão, discordamos do posicionamento final da GERAT em desqualificar os RVPs como documentos hábeis à comprovação de prestação de serviços postais. Embora reconheça-se que estes recibos inicialmente não figurem entre os documentos contábeis para efeitos de prestação de contas, dada a facultatividade de seu uso, é incontroverso que, a partir da sua emissão, encontrar-se-á a ACF vinculada aos termos nele consignados.

Dessa forma, considerando que o RVP destina-se exclusivamente à declaração quanto à prestação de serviços de postagem, caberia à ACF comprovar, com enfoque no caso concreto, eventual uso do recibo para declaração de serviços distintos da postagem. Observa-se que a ACF não logrou êxito nesta demonstração. Sua defesa pautou-se pela simples alegação de uso irregular, não elidindo a circunstância de inadimplência, uma vez que a ACF não trouxe qualquer elemento concreto que corrobore a prática dos aludidos serviços de pré-postagem.

Nesta linha, vislumbramos elementos **suficientes** para subsidiar a cobrança da diferença de valor apurada pelos recibos, na medida em que se entende que estes constituem meio de prova acessório à fiscalização das rotinas operacionais e conseqüente apuração de valores devidos, redundando cobrança dos R\$ 61.030,48, concernentes à não-contabilização de valores a maior lançados nos recibos dos clientes, restando inequívoco o dolo no uso irregular dos RVPs, o qual justifica a imposição de penalidade.

Ademais, acatar o argumento de uso dos RVPs para declaração de serviços diversos da postagem poderia redundar em ocorrência mais grave, na medida em que se vislumbraria a prática de elisão fiscal, uma vez que a ACF estaria deixando de recolher os tributos devidos em razão da prestação desses serviços adicionais. Tal conduta dolosa, por si só, justificaria o descredenciamento da ACF.

Repita-se, os RVPs, apesar de serem de uso voluntário, tem a finalidade específica de comprovar a prestação de serviços de postagem, assim, na medida em que a ACF consigna valores referentes a outros serviços, comete dolosamente infração contratual ao disposto no subitem 4.12 do CFE, sujeita a penalização.

### **2.3) irregularidades no uso do Recibo de Venda de Produtos:**

Foram constatadas diversas irregularidades na utilização dos RVPs pela Franqueada, tais como:

- a) emissão de RVPs com valor superior ao contabilizado à ECT;
- b) emissão de RVPs em duplicidade, com valores distintos;
- c) Não indicação nos RVPs emitidos pela Franqueada da numeração inicial e final do contador físico das máquinas franquear.



Handwritten signature or mark.



A irregularidade descrita no item 'a' já figurou como objeto de análise deste estudo, cujas razões encontram-se aduzidas no tópico supra, sendo despendendo maiores comentários.

Quanto à irregularidade discriminada no item 'b', específica aos RVPs juntados às fls. 254 a 258 do dossiê, a Franqueada alegou erro no lançamento dos valores, e, como o sistema não possui meios de correção, esta se viu obrigada a emiti-los novamente, para lançamento correto dos dados.

De fato, conforme informação obtida por meio de esclarecimentos prestados por técnico responsável pela manutenção do sistema de emissão dos mencionados recibos, o programa utilizado pela ACF possui esta falha de concepção, de modo que qualquer correção deve ser realizada por meio da reimpressão sob o uso da senna mestre.

Por outro lado, consoante esclarecimentos da Comissão de Sindicância<sup>15</sup>, os valores transmitidos à ECT equivalem aos valores corrigidos, cujo montante perfaz total superior, não implicando, conseqüentemente, qualquer prejuízo financeiro à ECT. Excluindo, pelo menos quanto a esta irregularidade específica, eventual penalização.

Por último, quanto à irregularidade apontada no item 'c', temos como fato incontroverso, assumido pela própria Franqueada, e que, por si só, dá ensejo à aplicação de sanção, já que tal obrigação procedimental está expressamente prevista no Manual da ACF, módulo 9, capítulo 4, no MANCAT, módulo 6, capítulo 2, e BI-099/02 de 30/08/02 – nota GERAT-256. Dessa forma, não pode a ACF se escusar de cumpri-la sob o argumento de que tal obrigação nunca lhe fora exigida.

### **3) Da Penalização Aplicável ao Conjunto de Irregularidades:**

O cotejo do substrato fático-probatório revela reiteradas práticas irregulares promovidas pela ACF, de modo que a condução da toda a atividade postal executada pela mesma encontra-se explicitamente contrária às normas pertinentes.

Assim, eventuais irregularidades que, isoladamente analisadas, dariam ensejo à aplicação de sanção pecuniária, quando reunidas, denotam a intenção de infringir suas obrigações contratuais com o fito de obter vantagem indevida, alcançando repercussão cuja gravidade extrapola os limites toleráveis ao relacionamento firmado com a Franqueada.

Por todo o exposto, este Departamento Jurídico ratifica as conclusões exaradas pela NOTA JURÍDICA ASJUR/DR/SPM-1423/04.

Portanto, visando unificar o tratamento dado à rede franqueada, prezando-se pelo princípio da isonomia, pelo fortalecimento das decisões proferidas em processos administrativos da ECT, e evitando demandas judiciais, define-se pela constatação de dolo no cometimento das

<sup>15</sup> Carta 0244/2003 – SSEP/SUISP/GINSP/SPM, fls. 296/297 do dossiê.

ROS nº 03/2005 - CN -  
CPM - CORREIOS  
Fls: 0677  
3636  
pág. 9/10  
Doc:



487

irregularidades apuradas pela Comissão de Sindicância, enquadrando-se na hipótese de infração dolosa prevista no item 9.3.6 do CFE, combinado com a alínea "c" do item 9.2 implicando descredenciamento.

À consideração superior.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2005.

*[Handwritten Signature]*  
**ROGER RODRIGUES DOS SANTOS**  
OAB/DF 17.211 DEJUR/DCCO

De acordo: Em 17.11.05

*[Handwritten Signature]*  
José Barreto da Arruda Neto  
Mat. nº 011 661-2 - OAB/PB - 9.426  
Chefe DCCO/DEJUR/ECT  
Setor Comp. DEJUR-011/05

Aprovo: 22/11/2005  
*[Handwritten Signature]*  
**MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME**  
CHEFE DO DEJUR

DECAT  
Solicito orientar a SE sobre as  
ações a serem efetuadas, em conformidade  
com o parecer expedido pelo DEJUR.

Em anexo  
*[Handwritten Signature]*  
Cláudio Roberto Mathias Cabral  
Assessor Executivo/DICOM  
Mat. 8.009 734-0

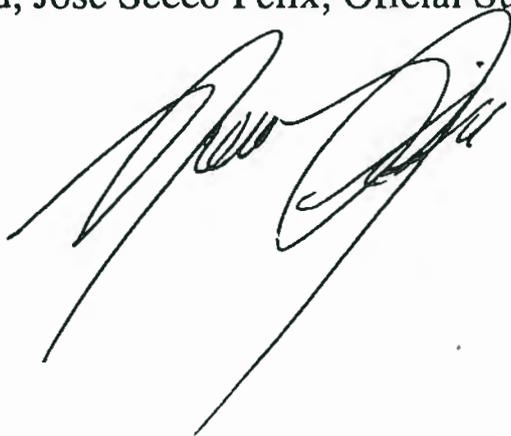
RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 0678  
pág. 6/10  
Doc:

## CERTIDÃO

O Bel. José Augusto Medeiros, Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - SP, República Federativa do Brasil, etc.

### CERTIFICA

e da fé, que, verificando os arquivos da Serventia a seu cargo, no Registro Civil de Pessoa Jurídica, encontrou protocolado e registrado em microfilme, sob o nº 132.823/86, o contrato social da **“RRC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA”**., com sede e foro nesta Capital, à Rua Prof. Celestino Bourroul, nº 315 – Bairro do Limão, o qual sofreu, posteriormente, 06 (seis) alterações contratuais, anotadas no mesmo Livro de Protocolo de Pessoa Jurídica, sob os nºs 251.627/92, 291.895/94, 337.226/97, 377.9000/99, 380.791/99 e 402.648/2000, respectivamente. CERTIFICA AINDA QUE, a sociedade é composta pelos sócios: **ANTONIO EUGÊNIO GUERRA**, portador do RG nº 7.884.295 e do CPF nº 943.317.608-87 e **MÁRCIA CERQUEIRA DE CARVALHO GUERRA**, portadora do RG nº 13.207.276-2 e do CPF nº 020.807.988-20. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. São Paulo, 16 de Maio de 2000. Eu, Sérgio Antônio de Melo, Sérgio Antônio de Melo, preposto, a pesquisei, digitei e conferi. Eu, José Secco Felix, Oficial Substituto, a subscrevo.



RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0679
Doc. 3636

As certidões passadas pelos oficiais públicos fazem a mesma prova dos documentos originais, conforme o disposto nos artigos 137 e 138 do Código Civil, bem como no artigo 161 da Lei 6015, de 31.12.73 (L.R.P.).

De: DIRETOR COMERCIAL  
Ao: DIRETOR REGIONAL/DR/SPM  
CI/ DICOM 2862/2005  
Ref.: CI/GAB/DR/SPM-0186/04

Protocolo  
GABINETE/DR/SPM  
12 DEZ 2005  
Protocolo nº 3463

**Assunto:** ACF Celestino Bourroul - Processo de descredenciamento.

Brasília, 08 de dezembro de 2005.

Restituímos, anexo, Processo 72.0001.00268.03 – relativo ao descredenciamento da ACF Celestino Bourroul, encaminhado a esta DICOM para apreciação quanto aos entendimentos das diversas áreas sistêmicas dessa Diretoria Regional.

Segue, anexo, o parecer conclusivo do DEJUR ratificando as conclusões exaradas pela NOTA JURÍDICA ASJUR/DR/SPM-1423/04.

Atenciosamente,



✓ JOSÉ OTAVIANO PEREIRA  
Diretor Comercial  
Cláudio Roberto Mathias Cabral  
Assessor Executivo DICOM  
Mat 8 009 734-0

C/ anexo: Processo 72.0001.00268.03  
NOTA JURÍDICA DEJUR/DCCO-1285/2005

MEC/mec

A. GERAT/SM

doncas

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Els: 0682/2005  
Doc: 3836



São Paulo, 09 de Dezembro de 2005

Para  
CT SSEP SUI SP GINSP SPM  
A/C SR. LUIZ CARLOS MARTINS

REF.: PROCESSO/GINSP/SPM:72.0001.00268.03

Solicitamos junto à V.Sas., com a máxima urgência, cópia da página 379 em diante, referente processo acima em epígrafe.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente.

  
RRC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA

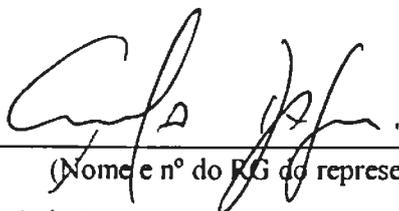
ECT  
DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO  
- 9 017 14 18 53 2005 002083  
GEREN ATERIMENTO

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 0682  
Doc: 3636

**TERMO DE VISTAS A PROCESSO DE IRREGULARIDADE EM ACF**

Nesta data compareceram à GERAT DR/SPM o(s) abaixo assinado(s), representante(s) da ACF Celestino Bourroul, a fim de proceder(em) vistas ao processo GINSP SPM 72.0001.00268 03 e aquisição de cópia das páginas 371 até 488 do mesmo.

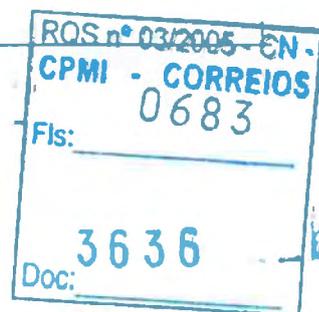
São Paulo, 19 de dezembro de 2005.



(Nome e nº do RG do representante da ACF)

16775289-3

Antonio Jafre



**DE: GERAT/DR/SPM**

**AO: GINSP/DR/SPM**

Encaminho o presente processo, solicitando o apoio dessa Gerência no sentido de efetuar o cálculo atualizado do débito da ACF Celestino Bourroul que foi apurado e consignado nesta sindicância.

Esclareço que em função de algumas dúvidas surgidas no âmbito de nossa Diretoria Regional, foi feita uma consulta à Administração Central a respeito do enquadramento das irregularidades e da pertinência da cobrança de determinados valores.

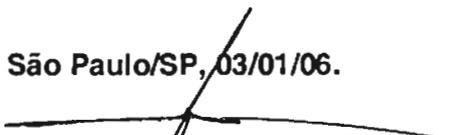
A questão foi submetida ao DEJUR, o qual se pronunciou por meio da Nota Jurídica DEJUR/DCCO-1285/2005 (páginas 478-487 – volume II):

Consoante o parecer do DEJUR, serão cobrados todos os valores consignados no item 3 — Das conclusões — do Relatório Final elaborado pela Comissão de Sindicância - PRT/DR/SPM-0674/2003 (folhas 299-300 – volume II).

Ressalto que a ACF Celestino Bourroul efetuou um depósito em 15/06/04, no valor de R\$ 65.938,88. (folha 398 – volume II), o qual precisa ser considerado no cálculo de atualização, bem como deverá ser concedida a comissão a que ela faz jus à luz do Contrato de Franquia Empresarial.

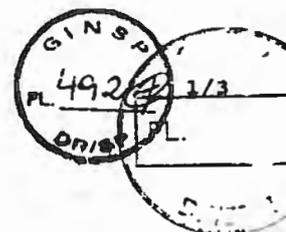
De posse do cálculo, notificaremos a franqueada quanto à decisão da ECT, que seria a de manutenção do descredenciamento. Todavia, face à solicitação para transferência de titularidade, daremos prosseguimento a ela mediante a assinatura de termo aditivo especial que regulará o afastamento em definitivo, de nosso sistema de atendimento, de seus proprietários atuais.

São Paulo/SP, 03/01/06.

  
Luiz Carlos Martins Pereira  
GERAT/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0684
3636
Doc:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
TABELA DE COMISSÃO DE ACF



PARTE I - PRODUTOS / SERVIÇOS CONVENCIONAIS

(A) PRODUTOS / SERVIÇOS CONVENCIONAIS

VIGENCIA: 09/09/2003

ESPECIFICAÇÃO	Consignado	
<b>PRODUTOS</b>		
- Aerogramas (Nacional, Social, Natal e Internacional)	N	<p>SOBRE O VALOR TOTAL * ARRECADADO EM REAIS COM A VENDA DOS PRODUTOS/SERVIÇOS CONVENCIONAIS DURANTE A QUINZENA, DEVERÁ SER APLICADO O PERCENTUAL CONSTANTE NO QUADRO ABAIXO E ACRESCIDO O FATOR DE AJUSTE, OBSERVANDO A FAIXA DE ARRECADÇÃO EM QUE A ACF SE ENQUADRA.</p>
- Envelope pré-selado de Carta Mundial	N	
- Envelopes pré-franqueados;	N	
- Comprovaentes de franqueamento (nacional e internacional)	N	
- Etiqueta de franqueamento para registro nacional;	N	
- Coupon Réponse;	N	
- Programa de Alimentação do Trabalhador;	N	
- Telegrama pré-taxado;	N	
- Produtos Filatélicos (exceto aqueles em consignação);	N	
- Selos comemorativos e ordinários	N	
<b>SERVIÇOS:</b>		
- Encomenda Postal Nacional (modalidades autorizadas)	N	
- Reembolso Postal (postagem cliente avulso);	N	
- Serviço Especial de Entrega de Documentos;	N	
- Serviço de Atualização de Endereço;	N	
- EMS;	N	
- Mercadona Econômica Internacional;	N	
- Mercadona Prioritária Internacional;	N	
- Serviços postais cobrados por selos;	N	
- Serviços adicionais (AR, MP e outros)/cobrados por Selos/ Comprovaentes/Certificados de postagem;	N	
- Telegrama de balcão;	N	
- Fax Post;	N	
- Estampagem mecânica;	N	
- SEDEX Especial	N	
- Impresso Especial (Contrato)(*)	N	
<b>ARRECADÇÃO QUINZENAL</b> (em 1o. Porte)	<b>FATOR</b> %	<b>AJUSTE</b> (1o. Porte)
até 12.500	40	
De 12.501 até 25.000	35	625
De 25.001 até 50.000	30	1.875
De 50.001 até 100.000	25	4.375
De 100.001 até 200.000	20	9.375
De 200.001 até 400.000	15	19.375
A partir de 400.000	10	39.375

(\*) Vigência: 19/07/2001

ARMANDO ZÁRA NETO  
Diretor Regional  
0.000.100-5 - GINSP/SP

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
0685  
Fls: \_\_\_\_\_  
3636  
Doc: \_\_\_\_\_



**CORREÇÃO DÉBITO ACF/CELESTINO BOURROUL - SEM ATUALIZAÇÃO  
PROCESSO GINSP/SPM - 72.0001.000268.03**

PERÍODO	PRESTAÇÃO DE CONTAS REALIZADA					RECOMPOSIÇÃO PRES. CONTAS - CONSIDERANDO DÉBITO					APURAÇÃO DO DÉBITO		
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
	ARRECADADAÇÃO CONTÁBILIZADA	VL BASE 1 PORTE	FATOR COMISSÃO	FATOR AJUSTE	COMISSÃO PAGA	VALOR NÃO CONTÁBILIZADO	ARRECADADAÇÃO REAL (A+F)	VL BASE 1. PORTE	FATOR COMISSÃO	FATOR AJUSTE	COMISSÃO REAL	DIF COMISSÃO DEVIDA (L-E)	VALOR REAL DÉBITO (F-M)
01-15/09/03 *	788 826,07	1 085 961	10,00%	29 137 50	108 020,11	128 988,36	815 795 43	1 237 581	10,00%	29 137 50	120 717,04	12 698 93	114 272 43
<b>TOTAL</b>						<b>128.988,36</b>							<b>114.272,43</b>

Balancetes as folhas 186 a 188 do Volume I

Diferenças a menor decorrente da não contabilização entre o postado e o contabilizado no dia 06/09/03 e da não contabilização de valores relativos a serviços prestados aos clientes Brastemp e Vunesp;

**DIFERENÇAS ATUALIZADAS ATÉ O DIA 15/06/2004**

DATA DÉBITO	DIFERENÇA RVP/CONTAGEM	VALOR DÉBITO ORIGINAL	CDI DATA DO DÉBITO	ATUALIZADO ATÉ DIA	CDI DATA PAGAMENTO	TOTAL DE DIAS	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	DIAS NOT*	SANÇÃO	MULTA	SANÇÃO	VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO
16/09/2003	.	114.272,43	49622,073431238	16/06/2004	55.804,850862011	273	14.238,04	11.894,45			-	-	140.204,92
<b>TOTAL DÍVIDA</b>		<b>114.272,43</b>					<b>14.238,04</b>	<b>11.894,45</b>			-	-	<b>140.204,92</b>
Pagamento efetuado dia 16/06/2004													<b>55.938,86</b>
Valor Dívida até 15/06/2004													<b>74.266,04</b>

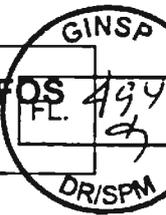
DATA DÉBITO ATUALIZADO	DIFERENÇA RVP/CONTAGEM	VALOR DÉBITO ORIGINAL	CDI DATA DO DÉBITO	ATUALIZADO ATÉ DIA	CDI DATA PAGAMENTO	TOTAL DE DIAS	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	DIAS NOT	SANÇÃO	MULTA	SANÇÃO	VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO
15/06/2004	.	74.266,04	55.804,850862011	16/02/2006	73.533,837827841	805	23.594,04	19.735,11			-	-	117.866,19

  
**MINDO ZAKI NETO**  
 Insper Aer Total  
 6.855.133-9 - 08/27/SP

  
 15/06/2004

Doc: 3636  
 FLS: 0686  
 ROS nº 03/2005 - CN -  
 CPMI - CORREIOS

GINSP  
 FL 493  
 DR/SPM



À Gerência de Atendimento – GERAT/DR/SPM

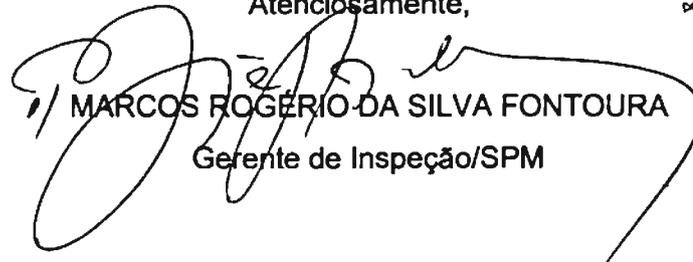
Referência: PROC. 72.0001.00268.03

Assunto: Suspeita de irregularidades nas postagens efetuadas na ACF Celestino Bourroul.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2006

Em atenção ao seu despacho de 30.01.06 (fl.491), devolvemos o dossiê com a planilha de composição dos débitos da franqueada supracitada, atualizado até 10.02.06, para prosseguimento por essa área de atendimento.

Atenciosamente,



MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FONTOURA  
Gerente de Inspeção/SPM

Resultado da Pesquisa Vox Populi/2005:

Confiança da ECT – DR/SPM supera Bombeiros e Família: 95,2%,

Satisfação com Distribuição 99,7% e com Atendimento 99,8%.

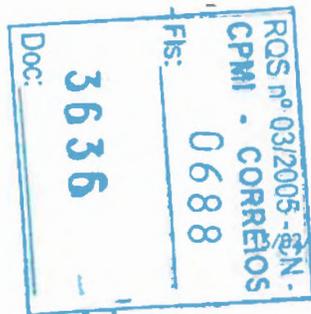
CABA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 0687
Fis: _____
3636
Doc: _____

RCS - Relatório de Capital Social

CODIGO	UNIDADE	Mês	ANO	TOTAL ENTRADA	TOTAL SAIDA	COMISSÃO	INADIMPLENTE	RESGATE	TOTAL	REPASSE	DEPÓSITO BANCÁRIO	REOP
72901781	ACF CELESTINO BOURROUL	Fevereiro	2005	465.944,90	393.772,83	126.951,32	262.783,69	364,17	4.401,99	461.542,91	549.323,88	02
72901781	ACF CELESTINO BOURROUL	Março	2005	773.634,86	691.113,30	175.790,63	149.995,30	175,48	365.502,85	408.132,01	540.010,23	02
72901781	ACF CELESTINO BOURROUL	Abril	2005	766.767,89	668.878,29	148.595,26	305.127,11	279,03	215.434,95	551.332,94	575.308,75	02
72901781	ACF CELESTINO BOURROUL	Maior	2005	1.295.738,45	674.179,26	147.172,17	304.944,59	302,43	222.364,93	1.073.373,52	1.011.279,21	02
72901781	ACF CELESTINO BOURROUL	Junho	2005	1.347.871,49	762.541,19	131.486,02	485.996,92	339,35	145.397,60	1.202.473,89	961.102,61	02
72901781	ACF CELESTINO BOURROUL	Julho	2005	1.458.706,63	784.600,07	142.775,28	458.204,47	287,74	183.908,06	1.274.798,57	1.039.641,12	02
72901781	ACF CELESTINO BOURROUL	Agosto	2005	1.093.446,54	451.900,38	142.511,13	140.002,22	396,84	169.783,87	923.662,67	944.512,58	02
72901781	ACF CELESTINO BOURROUL	Setembro	2005	1.655.017,89	846.827,49	134.007,94	447.232,24	262,67	265.849,98	1.389.167,91	1.199.036,98	02
72901781	ACF CELESTINO BOURROUL	Outubro	2005	1.504.380,97	654.345,59	129.677,64	330.188,62	117,05	194.596,38	1.309.784,59	1.079.339,46	02
72901781	ACF CELESTINO BOURROUL	Novembro	2005	1.781.321,55	742.949,62	133.634,56	396.381,70	312,08	213.245,44	1.568.076,11	1.309.489,30	02
72901781	ACF CELESTINO BOURROUL	Dezembro	2005	2.264.533,78	897.064,36	167.443,77	513.859,92	374,75	216.135,42	2.048.398,36	1.664.746,70	02
72901781	ACF CELESTINO BOURROUL	Janeiro	2006	2.077.683,55	841.628,71	130.326,95	481.037,75	268,20	230.532,21	1.847.151,34	1.646.617,57	02
TOTAL				16.485.048,50	8.409.801,09	1.710.372,67	4.275.754,53	3.47,79	2.427.153,68	14.057.894,82	12.520.408,39	
MÉDIA				1.373.754,04	700.816,76	142.531,06	356.312,88	28,98	202.262,81	1.171.491,24	1.043.367,37	

142.531,06  
1.185.898,43

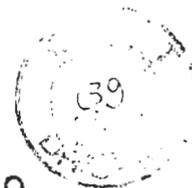


2006



**VIVENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA**  
Calçada das Hortências, 28, Fone/Fax: 421-5110  
Centro Comercial de Alphaville - Barueri - SP - CRECI 30269

---



### DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o Sr. **MARCOS EDUARDO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.755.088, domiciliado a Alameda dos Girassóis, 1307, Alphaville Residencial 06, Alphaville, exerceu com primazia a função de **GERENTE DE VENDAS** nesta empresa, entre julho de 1992 à agosto de 1996, sem que nada o desabone.

Barueri, 24 de abril de 1998.

**VIVENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA**  
Adir Leme da Silva - Diretor

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0692
Doc: 3636

# SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL



ACF JOAQUIM FLORIANO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto - Lei n.º 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o n.º 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade n.º 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF n.º 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade n.º 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF n.º 718.952.567-04, e a ROCHA E TOLEDO SERVIÇOS S/C LTDA, inscrita no CGC/MF sob o n.º 00.222.255/0001-07, com sede na cidade de SÃO PAULO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seus TITULARES LUIS FERNANDO DOS REIS TOLEDO, Carteira de identidade n.º 13.574.310, expedida pela SSP/SP, CPF n.º 069.319.648-36, ROGÉRIO LEITE RIBEIRO DE BARROS ROCHA, Carteira de Identidade n.º 13.576.009, expedida pela SSP/SP, CPF n.º 093.098.158-84, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Altera a composição societária da ROCHA E TOLEDO SERVIÇOS S/C LTDA, acima identificada, da qual faziam parte os Srs. LUIS FERNANDO DOS REIS TOLEDO e ROGÉRIO LEITE RIBEIRO DE BARROS ROCHA, respectivamente com a participação de 50% (cinquenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) das cotas, sendo que a partir desta data passam a compor a sociedade o Sr. MARCOS EDUARDO DA SILVA e a Sra. MARILENE REIS DA SILVA, respectivamente com as participações de 50% (cinquenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) das cotas.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O Presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até o término de vigência do Contrato Original.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0693
3636
Doc:



CLÁUSULA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original n.º 540/95 de 13/03/95, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas:

São Paulo, 27 de julho de 1998.

FRANQUELINO GONÇALVES SCUZA  
Matr. 8.602.684-2  
Assessor DR/SP

FRANQUEADORA: [Signature]  
EDSON COMIN  
Diretor Regional/SP

[Signature]  
LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA  
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA: [Signature]  
MARLENE REIS DA SILVA

[Signature]  
MARCOS EDUARDO DA SILVA

1ª TESTEMUNHA

[Signature]  
nome: ELIANA AP DOS SANTOS  
CPF: 105.396.608-33

2ª TESTEMUNHA

[Signature]  
nome: Mauro Cesar Fonseca Santos  
CPF: [Redacted]

88168-9  
Matr. EBT 057403/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 0694  
3636  
Doc:

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE  
CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE  
LTDA**

Empresa: **"EXPRESSO POSTAL TENG LTDA"**  
Endereço: Av. Piracema , n.o 669 - loja 78 - Shopping Taboré - Barueri - SP -  
Cep:06460-990

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato social , os abaixo assinados, **TENG UN TUNG**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG. n.o 12.266.198 e inscrito no CPF/MF sob n.o 060.346.498-03; e **MAI FEN LING TENG**, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade RG n.o 13.494.888 e inscrita no CPF/MF sob n.o 084.529.558-63, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Capitão Cavalcante, n.o 280 - Cep: 04017-000 - Vila Mariana - São Paulo, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que gira nesta praça de São Paulo, à Av. Piracema, n.o 669 - loja 78 - Shopping Tamboré - Barueri - Cep: 06460-990 , sob a denominação de **EXPRESSO POSTAL TENG LTDA**, conforme instrumento particular de constituição de devidamente registrado e arquivado no 1.o Cartório de Títulos e Documentos da Cidade de Barueri - SP, sob n.o 044005 em 07.12.93, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o referido contrato social conforme cláusulas e condições abaixo delineadas:

**CLÁUSULA I**

São admitidos na sociedade os sócios **GERALDO ANTONIO VINHOLI**, brasileiro, maior, casado, residente e domiciliado à Alameda Sempre Vivas, 291 - Residencial 5 - Santana do Parnaíba, portador da cédula de identidade RG: 6.128.420 e CPF/MF: 607.378.328-00; e, **ARMANDO FERREIRA DA CUNHA**, português, maior, casado, residente e domiciliado à Alameda Mirana, n.o 223 - Residencial 10 - Santana do Parnaíba, portador da cédula de identidade RG. 4.378.612 e CPF/MF: 660.806.658-91.

**CLÁUSULA II**

O sócio **TENG UN TUNG** , cede e transfere ao sócio **GERALDO ANTONIO VINHOLI** 49.500 (quarenta e nove mil e quinhentas) quotas, totalizando um valor equivalente de R\$18,00 (dezoito reais) e; a sócia **MAI FEN LING TENG**, cede e transfere ao sócio **ARMANDO FERREIRA DA CUNHA** 49.500 (quarenta e nove mil e quinhentas) quotas, totalizando um valor equivalente de R\$18,00 (dezoito reais), dando plena e irrevogável quitação, pelas quotas ora cedidas.

Handwritten signature: *Guit*

Handwritten initials: *AP*

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 0695 Fls: _____ 3636 Doc: _____
--

### CLÁUSULA III

Neste ato, eleva-se o capital social que era de CR\$100.000,00(cem mil cruzeiros reais) equivalente a R\$36,36 (trinta e seis reais e trinta e seis centavos) para o valor de R\$ 10.000(dez mil reais), no valor nominal de R\$1,00(um real) cada uma.

### CLÁUSULA IV

Em virtude das modificações ocorridas o capital social passa a ter a seguinte distribuição a saber:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$
Geraldo Antônio Vinholi	4.950	4.950,00
Armando Ferreira da Cunha	4.950	4.950,00
Teng Un Tung	50	50,00
Mai Fen Ling Teng	50	50,00

### PARÁGRAFO ÚNICO

Nos termos do artigo 2o. "IN-FINE" do Decreto Lei no. 3708 de janeiro de 1919, a responsabilidade dos sócios fica limitada a importância do capital social.

### CLÁUSULA V

A gerência bem como o uso da firma é de responsabilidade dos sócios Geraldo Antônio Vinholi e Armando da Ferreira Cunha, os quais respondem integralmente por todos os atos da gestão.

### CLÁUSULA VI

Fica proibido aos sócios minoritários vender, transferir, hipotecar ou de qualquer forma, onerar suas cotas a terceiros estranhos a sociedade, a outros que não fazem parte desta sociedade.

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 0696  
3636  
Doc:

CLÁUSULA VII

As demais cláusulas do contrato original não abrangidas na presente alteração contratual permanecerão as mesmas.

CLÁUSULA VIII

Os casos omissos na presente alteração contratual serão resolvidos de acordo com as Leis que regem a matéria, ficando desde já eleito o foro da Comarca do Município de Barueri - SP para dirimir qualquer questão oriunda do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, em (3) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas, para os devidos fins.

Barueri, 02 de janeiro de 1996.



Geraldo Antônio Vinholi

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS CARAPICUÍBA

Armando Ferreira da Cunha

*Armando Ferreira da Cunha*

Teng Un Tung

Mai Fen Ling Teng

*Mai Fen Ling Teng*

Testemunhas

*[Signature]* 067 884295  
Marta de Nascimento Geraldo  
RG: 250030001

Cartório de Registro Civil e Anexos  
Carapicuíba - SP.  
MARIA APARECIDA GUEDES MORAES  
ESCREVENTE

1. TABELIONATO DE BARUERI  
03  
Geraldo Antônio Vinholi,  
Teng Un Tung e Mai  
Teng Un Tung  
20 05 96  
Msh  
Mshup  
0,76

Aty da Silva Pires

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
06975  
3636  
Doc:

28 NOV 96 099860

BARUERI-SP

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE  
CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA

Empresa: "EXPRESSO POSTAL TENG LTDA"

Endereço: Av. Piracema, n.o 669 - loja 78 - Shopping  
Tamboré - Barueri - SP - Cep: 06460-990

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato social, os abaixo assinados, **TENG UN TUNG**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG. n.o 12.266.198 e inscrito no CPF/MF sob n.o 060.346.498-03; e **MAI FEN LING TENG**, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade RG n.o 13.494.888 e inscrita no CPF/MF sob n.o 084.529.558-63, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Capitão Cavalcante, n.o 280 - Cep: 04017-000 - Vila Mariana - São Paulo, representados neste ato por seus bastante procuradores, e, **GERALDO ANTONIO VINHOLI**, brasileiro, maior, casado, residente e domiciliado à Alameda Sempre Vivas, 291 - Residencial 5 - Santana do Parnaíba, portador da cédula de identidade RG. n.o 11.111.111-11 e inscrito no CPF/MF sob n.o 111.111.111-11; e, **ARMANDO FERREIRA DA CUNHA**, português, maior, casado, residente e domiciliado à Alameda Miruna, n.o 223 - Residencial 10 - Santana do Parnaíba, portador da cédula de identidade RG. 4.378.612 e CPF/MF: 660.600.000-91, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que gira nesta praça de São Paulo, à Av. Piracema, n.o 669 - loja 78 - Shopping Tamboré - Barueri - Cep: 06460-990, sob a denominação de **EXPRESSO POSTAL TENG LTDA**, conforme instrumento particular de constituição de devidamente registrado e arquivado no 1.o Cartório de Títulos e Documentos da Cidade de Barueri - SP, sob n.o 044005 em 07.12.93 e Instrumento Particular de Alteração de Contrato de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada efetuado em 02 de janeiro de 1.996, Registrado no mesmo Cartório em 21 de maio de 1.996 sob n.o 088910, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o referido contrato social conforme cláusulas e condições abaixo delineadas:

*[Handwritten signatures and initials]*  
CPB/SP 88/40

QRS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
0698  
3636  
Doc:

28 NOV 96 099860

CLÁUSULA I

E admitido na sociedade a sócia , **MARIA JÚLIA GUERRA DA CUNHA**, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Alameda Miruna, nº 233 - Santana de Parnaíba - ESP, portadora do RG 5.625.683.8 e CPF 564.827.528-53;

CLÁUSULA II

O sócio **GERALDO ANTONIO VINHOLI** , cede e transfere ao sócio **ARMANDO FERREIRA DA CUNHA** 49.500 (quarenta e nove mil e quinhentas) quotas, totalizando um valor equivalente de R\$ 4.950,00 (Quatro mil, novecentos e cinquenta reais), pelas quotas ora cedidas; o sócio **TENG UN TUNG** e a sócia **MAI FEN LING TENG** cedem a **MARIA JÚLIA GUERRA DA CUNHA** 50 (Cinquenta) quotas cada um totalizando 100 (cem) quotas.

CLÁUSULA III

Em virtude das modificações ocorridas o capital social passa a ter a seguinte distribuição a saber:

<u>SÓCIOS</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>VALOR R\$</u>
Armando Ferreira da Cunha	9.900	9.900,00
Maria Júlia Guerra da Cunha	100	100,00

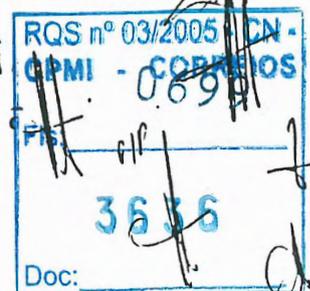
PARÁGRAFO ÚNICO

Nos termos do artigo 2o. "IN-FINE" do Decreto Lei no. 3708 de janeiro de 1919, a responsabilidade dos sócios fica limitada a importância do capital social.

CLÁUSULA IV

O uso da firma é de responsabilidade de ambos os sócios, os quais respondem integralmente por todos os atos da gestão, sendo que a gerência será exercida separadamente pelo sócio majoritário Armando da Ferreira Cunha.

Fica proibido aos sócios, hipotecar ou de qualquer forma, onerar suas cotas a terceiros estranhos a sociedade, a outros que não fazem parte desta sociedade.





Tabellionato de Carapicuíba - Comarca de Barueri - SP  
Tabellião Julio Cesar Bonafini  
Reconheço por semelhança a firma do ARMANDO FERREIRA  
a qual contém com o nº 099860 depositado em  
Carapicuíba, 27 de novembro de 1996.  
Antônio Aparecido Prado  
0,00: Total 0,02:



CLÁUSULA VI  
Semais cláusulas do contrato original não abrangidas na presente alteração contratual permanecerão as mesmas.

Os casos omissos na presente alteração contratual serão resolvidos de acordo com as Leis que regem a matéria, ficando desde já eleito o foro da Comarca do Município de Barueri - SP para dirimir qualquer questão oriunda do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, em (3) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas, para os devidos fins.

Barueri, 15 de novembro de 1996.

*[Signature]*  
Gera *[Signature]* Vinholi

Testemunhas

*[Signature]*  
Armando Ferreira da Cunha

*[Signature]*  
Tung

*[Signature]*  
Mai Fen Ling Teng

*[Signature]*  
Maria Júlia Guerra da Cunha

*[Signature]*  
1.º TAB.

*[Signature]*  
1.º TAB.

*[Signature]*  
1.º TAB.

*[Signature]*  
Antonio Carlos Camilo Romello  
1.º TAB.

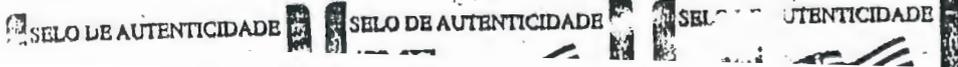
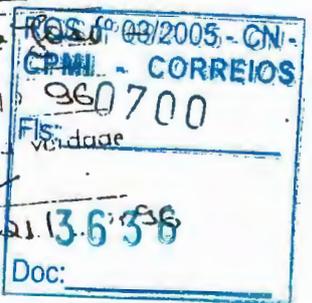
*[Signature]*  
Márcia da Silva Pupo

1.º TABELIONATO DE BARUERI

Reconheço as 02 Firmas semelhantes de  
Geraldo Antonio  
Vinholi - Maria  
Júlia Guerra da Cunha -  
Barueri, 21 de 11 de 96  
em testemunho da verdade  
*[Signature]*  
Guia nº 080 2221 1996

1.º TABELIONATO DE BARUERI

Reconheço as 02 Firmas semelhantes de  
Antonio Carlos  
Camilo Romello -  
Antonio Carlos  
Barueri, 21 de 11 de 96  
em testemunho da verdade  
*[Signature]*  
Guia nº 080 2221 1996





**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E  
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Ato de Requisição Nº 26 – CPMI – “CORREIOS”

Brasília, 23 de fevereiro de 2006

Prezado Senhor,

Nos termos da Portaria Nº 002 – CPMI – CORREIOS da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada através do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, muito agradeceria a V. S<sup>a</sup> as providências cabíveis no sentido de fornecer a esta CPMI, no prazo máximo de 1 dia útil, as cópias dos seguintes documentos:

- comprovante que a senhora Vanessa Ferreira da Cunha é a proprietária da ACF Jardim Agu;
- comprovante que a senhora Maria Júlia Guerra da Cunha era contato comercial da ACF Ribeiro de Lima;
- comprovante que o senhor Geraldo Antônio Vinholi era proprietário da ACF Shopping Tamboré;

A Sua Senhoria o Senhor

**Janio Cezar Luiz Pohren**

Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Administração Central – Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco A, 19º andar

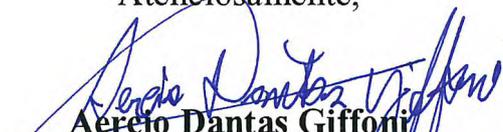
Brasília – DF

Telefone: (61) 3426-2000 – Fax: (61) 3426-2046

RQS: nº 03/2005 - CN - CPMI 0701 - CORREIOS
Fis: _____
3636
Doc: _____

- comprovante que os atuais proprietários da ACF Celestino Bourroul (Antônio Eugênio Guerra e Márcia Cerqueira Carvalho Guerra) respondem processo administrativo nos Correios por desvio no fluxo postal;
- decisão final da ECT no processo da ACF Celestino Bourroul e providências tomadas pela estatal (ECT);
- comprovante que Adir Leme da Silva e Marcos Eduardo da Silva trabalharam juntos em um imobiliária;
- comprovante que o senhor Marcos Eduardo da Silva e a senhora Marilene Reis da Silva são os proprietários da ACF Joaquim Floriano;
- e
- comprovante que a empresa Alpha Mailer fez propaganda conjunta com as ACF's Shopping Tamboré, Jardim Agu e Joaquim Floriano.

Atenciosamente,

  
**Aereio Dantas Giffoni**  
**Analista de Controle Externo**  
**Matrícula 5.033-4**

Reabi 214  
24/02/06  
JQR 40  


RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0702
3636
Doc: 38